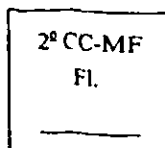




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.003253/00-28
Recurso nº : 124.798
Acórdão nº : 203-10.032



Recorrente : BARCELLOS WINIEMKO SILVA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. Não assiste razão à Recorrente em recolher o PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, pois com a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, o contribuinte deve recolher conforme o faturamento do mês.

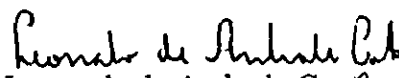
INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa porque é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

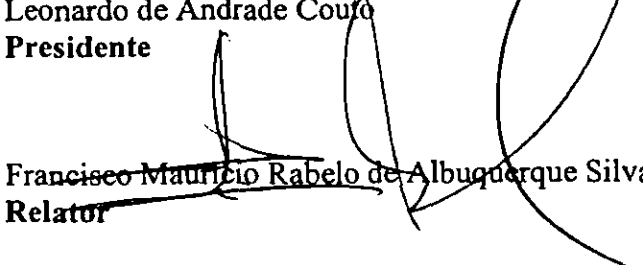
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BARCELLOS WINIEMKO SILVA & CIA. LTDA.

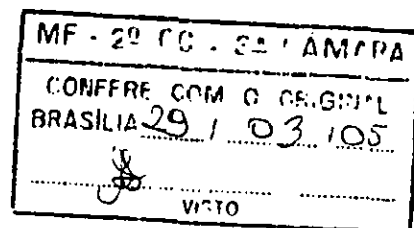
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.


Leonardo de Andrade Couro
Presidente

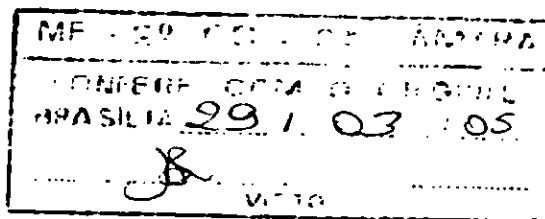

~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig.
Eaal/imp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.003253/00-28
Recurso nº : 124.798
Acórdão nº : 203-10.032

Recorrente : BARCELLOS WINIEMKO SILVA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 93/96, Acórdão DRJ – Porto Alegre/RS nº 2.270, julgando improcedente a manifestação de inconformidade indeferindo a solicitação de compensação de PIS com débitos de IRPJ e CSLL referentes aos períodos de agosto de 1996 a março de 1997 por não haver crédito favorável ao contribuinte.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela improcedência do pedido, consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que a Medida Provisória nº 1.212 de 1995, transformada na Lei nº 9.715 de 1998 revogou a Lei Complementar nº 7/70, passando a regular a cobrança do PIS. Diante disto, afirma que no período requerido não há nenhum crédito de PIS favorável ao contribuinte, estando equivocados os cálculos efetuados por esta prestadora de serviços.

Em que pese à alegação de inconstitucionalidade da norma supra citada, afirma o colegiado de primeiro grau que a esfera administrativa não possui poderes para apreciar tal arguição, visto que é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Inconformada com a decisão retromencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 103/111, alegando, preliminarmente que inaplicabilidade de lei inconstitucional não é prerrogativa do Poder Judiciário, mas sim de todo julgador de processo quando se discute a aplicação de norma que atente contra a Constituição Federal.

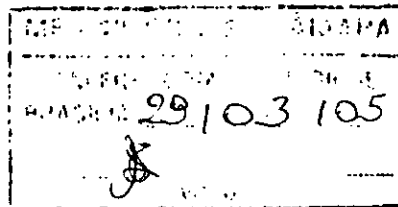
No mérito, afirma que a Lei complementar é o instrumento legal para tratar matéria tributária no tocante a definir tributos em espécie, seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Desta forma, não cabe à lei ordinária determinar os pressupostos necessários à criação de tributo. Em o fazendo, não se pode exigir do contribuinte o devido acatamento, face à supremacia da Constituição Federal. É o caso da Lei nº 9.715/98 originária da MP nº 1.212/95 que alterou o fato gerador e a base de cálculo do PIS para as empresas prestadoras de serviços.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.003253/00-28
Recurso nº : 124.798
Acórdão nº : 203-10.032



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Verifico no Recurso ora apreciado questionamentos acerca da constitucionalidade dos elementos configuradores do PIS. Este Conselho, em virtude das normas limitadoras de sua competência, existentes na legislação em vigor, não pode dirimir questões versando sobre inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, o que impede o conhecimento das alegações neste sentido formuladas.

Tendo em vista a alteração da base de cálculo e do fato gerador do PIS pela Lei nº 9.715/98 originária da Medida Provisória nº 1.212/95, entendo não assistir razão à Recorrente em ter recolhido o PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, uma vez que esta norma havia sido revogada à época de sua utilização pela contribuinte.

Ex posits, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, indeferindo o pedido de restituição/compensação nos termos do Acórdão nº 2.271, proferido pela DRJ-Porto Alegre/RS.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA